



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIÂNIA 9º

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e-mails: juizadocivel9goiania@tjgo.jus.br (secretaria)/9jecgabinete@tjgo.jus.br (gabinete)

Autos nº: 5492987-85.2021.8.09.0051

Autor (a) (s): -----

Réu (s): -----, ----- e -----

SENTENÇA

----- ajuizou ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenização por danos morais, em face de -----, ----- e -----.

Afirma a parte autora que é moradora do condomínio réu e que vem sendo assediada pelos primeiros réus desde dezembro de 2020, por meio de mensagens no aplicativo Whatsapp, nas quais reclamam dos latidos do seu cachorro. Menciona que o condomínio está sendo conivente com essa situação e chegou a lhe aplicar uma multa pelo fato de o animal latir algumas vezes durante o dia, sem lhe oportunizar a apresentação de defesa de modo regular.

Ressalta que não forneceu o seu número aos primeiros réus para que enviassem as mensagens e que, caso eles se sintam incomodados, deveriam procurar a administração do condomínio. Acrescenta que os primeiros réus estão gravando vídeos no interior da sua residência, onde reside com seus filhos menores, o que configura violação de privacidade. Requer, então, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e do condomínio à obrigação e não aplicar qualquer multa decorrente do caso tratado na presente demanda.

Na contestação, o condomínio arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora, pois substituiu a aplicação da pena de multa por uma simples advertência, após a apresentação de defesa, sendo ela comunicada sobre isso no dia 21/10/2021, isto é, pouco depois do ajuizamento da presente demanda.

No mérito, afirma que recebeu a reclamação dos primeiros réus a respeito dos latidos do cachorro e que atuou somente no sentido de resolver o impasse, possibilitando à autora a apresentação de defesa. Assevera que em nenhum momento o síndico ou outro integrante da administração agiu com a finalidade de prejudicá-la, concluindo que não incorreu em nenhuma irregularidade apta a gerar o dever de indenizar a autora.

Em sua defesa, os primeiros réus afirmam que entraram em contato com a autora para reclamar dos incessantes latidos do cachorro, que está diariamente perturbando o sossego dos vizinhos. Ressaltam que possuem crianças recém-nascidas, que ficam extremamente incomodadas com o barulho, que também tem atrapalhado o desempenho do trabalho em home office. Concluem, assim, que não praticaram nenhum ato ilícito.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, a autora não padece de interesse processual. É que, além de buscar o afastamento da multa que lhe foi inicialmente aplicada, ela também pretende o recebimento de indenização por dano moral, pedido em relação ao qual o condomínio se opôs. Assim, se faz presente o binômio necessidade/adequação, elementos que constituem o interesse processual.

Adentrando à análise da questão de fundo, os arts. 186 e 927 do Código Civil preveem que o dever de indenizar pressupõe a existência dos seguintes requisitos: conduta omissiva ou comissiva do agente, o dano e o nexo de causalidade entre eles, ou seja, é indispensável que o dano seja causado pelo comportamento do agente.

O dano moral, por sua vez, é definido por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimento, tristeza, e mágoa de esfera íntima. Isto é, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

No caso, os pedidos da autora não merecem respaldo. Embora ela alegue que os réus invadiram a sua privacidade ao fazer vídeos da sua residência, os vídeos – cujos links estão indicados nas fls. 7 e 8 da contestação do condomínio – indicam que as filmagens foram feitas de uma longa distância.

Em outras palavras, os primeiros réus não se dirigiram até as imediações da residência da autora para tentar fazer filmagens do interior da casa, como dito na inicial. Diversamente, repito, as filmagens foram feitas a longa distância, por meio das quais foi possível notar que o animal latia durante o dia e a noite.

Outrossim, necessário observar que a autora não apresentou os prints das mensagens recebidas dos primeiros réus e, embora eles tenham admitido que tentaram tratar diretamente com a autora sobre o problema, não restou demonstrado que ----- ou ----- faltaram com educação.

Portanto, não havendo comprovação de ato ilícito praticado pelos primeiros réus, o pedido de indenização por dano moral dirigido a eles não merece respaldo.

Igualmente, não vislumbro a prática de nenhuma irregularidade pelo condomínio. É que o ente despersonalizado se limitou a tentar resolver o impasse existente entre os moradores, recebendo a reclamação dos primeiros réus e possibilitando a realização de defesa por parte da autora, o que inclusive ensejou a substituição da pena de multa por uma advertência (arq. 5 e 6 de evento 21).

Ressalte-se que a alegação da autora no sentido de que não lhe foi oportunizada a realização de defesa não merece respaldo. É que a própria autora afirmou que teve acesso aos vídeos, que estavam cortados, não sendo possível precisar por quanto tempo os latidos do cão duravam. Assim, também não resta configurado descumprimento contratual ou ato ilícito praticado pelo condomínio, o que afasta o pedido de indenização dirigido ao ente despersonalizado.

Por fim, o pedido de obrigação de não fazer também não pode ser acolhido. É que não há como este Juízo impedir que o condomínio apure eventuais irregularidades relacionadas ao barulho decorrente dos latidos do cachorro da autora, caso a situação, por exemplo, venha a piorar.

Logicamente, isso não impede que a autora ingresse com outra demanda com a finalidade de afastar eventual futura multa que lhe venha a ser aplicada. Desse modo, o pedido de obrigação de não fazer deve ser afastado.

Ao teor do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Antônio César P. Meneses

Juiz de Direito